



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006575

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de Lei: que "Dispõe sobre a garantia de assistência de alunos da rede pública municipal de ensino, com problemas no aprendizado, e na integração escolar, no [sic]

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição legislativa de autoria de edil com assento nesta Câmara de Vereadores, a qual "dispõe sobre a garantia de assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas de aprendizado, e na integração escolar, no município de Sapucaia do Sul". Vem o processo instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

Como já referido em manifestações anteriores, a Lei que dispõe sobre atribuições de Secretarias e Órgãos da Administração Pública se revela em interferência na área de atuação exclusiva do Administrador e, em consequência, viola o **princípio da harmonia e independência** entre os Poderes (Art.10 c/c Art.60, II, "d", e Art.82, VII da Constituição Estadual). Tal princípio e seus desdobramentos são aplicáveis ao município, eis que estabelecidos em razão da simetria entre Constituição Federal e Estadual. Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma:

Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



*municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª edição, p. 430). **Grifo nosso.***

Não obstante as regras constitucionais, há ainda óbice jurídico e legal nos termos do art. 55, inciso III da Lei Orgânica Municipal, conforme segue:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

Logo, a partir do momento em que existe no projeto disposição relativamente a atos que devam ser praticados por secretarias e órgãos municipais, a proposição nasce eivada de vício formal e material de constitucionalidade. Situação que se agrava considerando que não existe a indicação nominal das receitas que suportariam as medidas propostas, constando tão somente previsão genérica (art. 4º da proposição), o que não se admite¹.

¹ "O art. 47, XIX, por sua vez, alude à fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da administração pública direta, de sorte que não poderia lei de iniciativa legislativa dispor sobre novas atribuições do Poder Executivo. Aliás, diploma semelhante, só que desta vez criando o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional, também de iniciativa do legislativo de São José do Rio Preto, foi fulminada devido à sua inconstitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 172.331-0/1-00 pelo Órgão Especial, julgada em 22 de abril de 2009, em acórdão assim ementado: Ação direta de inconstitucionalidade - ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº 10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e **determina que as despesas decorrentes" correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário"** - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5 e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 990101601273 SP, Relator: Boris Kauffmann, Data de Julgamento: 01/09/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/09/2010)



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

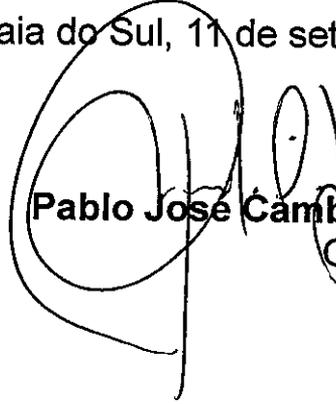


Termos em que ficam lançadas competentes **ressalvas**.

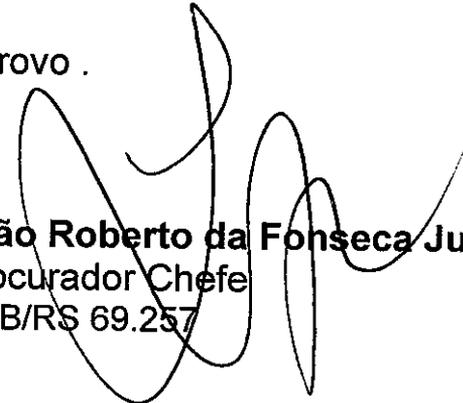
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que entendemos pertinentes, encaminhamos o processo à sua tramitação regimental. À análise superior, e com a aprovação, encaminhe-se o feito à Diretoria Legislativa para as providências de praxe.

Sapucaia do Sul, 11 de setembro de 2018


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257